



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004250**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387953-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A  
AGRAVADO: RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO

**VOTO nº 207.276**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

*Agravo de Instrumento interposto contra decisão que majorou a multa cominatória para R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, mantendo o limite de R\$ 100.000,00. O requerido alega inexistência de atraso no cumprimento da ordem, com restabelecimento do plano de saúde, e considera a multa exorbitante, além de defender a impossibilidade de custeio de tratamento não previsto no rol da ANS.*

**II. Questão em Discussão**

*2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da multa cominatória imposta e (ii) a alegação de cumprimento da obrigação pelo agravante.*

**III. Razões de Decidir**

*3. Não há deliberação quanto ao custeio de tratamento não previsto no rol da ANS, pois tal matéria não foi objeto da decisão agravada.*

*4. A multa não é abusiva, pois não há demonstração de cumprimento da obrigação pelo agravante, justificando a manutenção das astreintes para garantir a efetividade da decisão judicial.*

**IV. Dispositivo e Tese**

*5. Recurso improvido.*

*Tese de julgamento: 1. A multa cominatória é mantida para assegurar o cumprimento da decisão judicial. 2. A questão do custeio de tratamento fora do rol da ANS não foi objeto da decisão agravada.*

**Legislação Citada:**

*Não há legislação citada no conteúdo fornecido.*

**Jurisprudência Citada:**

*Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.*

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que majorou a multa cominatória para R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, mantido o limite de R\$ 100.000,00.

Insurge-se o requerido aduzindo que não teria havido atraso no cumprimento da ordem, sendo que o plano de saúde já foi restabelecido. Sustenta ser a multa exorbitante e defende a impossibilidade de custeio de tratamento não previsto no rol

da ANS.

Preparo a fls. 25/26.

**É O RELATÓRIO.**

Sem razão a agravante.

Primeiramente, deixe-se anotado que não há nada a ser deliberado quanto a custeio de tratamento, medicação, procedimento e materiais não previstos no rol da ANS, posto que tal matéria não foi objeto da decisão agravada.

Noi que toca ao **montante da multa**, tem-se que não se mostra essa abusiva, pois, como acima exposto, não há, até o presente momento, demonstração pela agravante de que tenha cumprido a obrigação determinada pelo juízo, mesmo após meses da concessão da liminar (fls. 312/313 da origem), não se justificando o pleito para redução das *astreintes*.

Dessa forma, a multa imposta deve ser mantida ante a conduta que tem adotado a recorrente, pois é lógico que quando se fixa multa nestes contextos como o dos autos esta iniciativa é apenas adotada como um meio de tornar efetiva a decisão judicial, como um meio de garantir que não preferirá aquele que tem que cumprir a ordem se abstenha de fazê-lo, e como essa efetividade não existiu, tem integral pertinência a manutenção da multa, tal como estipulada.

Nestes termos, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo e na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**